

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.100

RECURSO NR.: 102.308- IRPJ-EXS.1986 a 1988

RECORRENTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA

RECORRIDA : DRF- CAXIAS DO SUL- RS

MM

IRPJ- Exercícios de 1986/88 -  
Arrendamento Mercantil -  
Descaracterização.

"Na concentração das prestações por certo período é de se ter como não configurado o contrato de arrendamento mercantil mas, ao reverso, o contrato de compra e venda".

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIARIO MICHELON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, com declaração de voto, SONIA NACINOVIC e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- RELATOR


VISTO EM

  
PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

RECURSO NR.: 102.308

ACORDAD NR.: 103-14.100

RECORRENTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA

R E L A T O R I O

RODOVIARIO MICHELON LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do sr.Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.13; segundo o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls.09, foi constatado que a fiscalizada contabilizou, nos períodos base de 1985 a 1987 (exercícios de 1986 a 1988), custos de contratos com entidades financeiras, a título de arrendamento mercantil, para a aquisição de veículos ,com características de compra de bem a prazo, uma vez que a quase totalidade do valor do contrato era paga em doze parcelas e o restante com pagamentos simbólicos, conforme demonstrativos, com infração ao disposto no artigo 235 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 (RIR/80).Em consequência, foi efetuada a glosa dos valores registrados como custos nos citados períodos base, bem como, arrolada a correção monetária credora correspondente à ativação dos mesmos valores na conta "Veículos", conforme Quadro Demonstrativo n. 06 (fls.07),abaixo resumido:

| Fato Arrolado      | Exerc. | Per.Base  | Valor (Cr\$/Cz\$) |
|--------------------|--------|-----------|-------------------|
| Glosa de Custos    | 1986   | 1985      | 2.408.159.081     |
|                    | 1986   | 1. Sem.86 | 6.077.538         |
|                    | 1987   | 2. Sem.86 | 2.803.955         |
|                    | 1988   | 1987      | 1.760.403         |
| Correção Monetária | 1986   | 1985      | 403.283.926       |
|                    | 1986   | 1. Sem.86 | 1.547.571         |
|                    | 1987   | 2. Sem.86 | 1.452.424         |
|                    | 1988   | 1987      | 44.457.543        |

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDÃO N.: 103-14.100

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 15/33, instruída com a documentação de fls.34 a 162, onde contesta o feito fiscal, com base nos argumentos sintetizados da seguinte forma na decisão de primeiro grau:

"...Preliminarmente, os auditores fiscais colocaram no quadro demonstrativo n. 06 (fls.07) o valor de Cr\$ 2.811.443.007, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de competência/período base 86/85, mas, ao elaborarem o demonstrativo de imposto de renda em ORTN (fls.10), consignaram no mesmo, um valor superior, ou seja, Cr\$ 2.814.443.007, o que altera sensivelmente todos os demais cálculos e deve ser considerado como erro grosseiro dos srs.auditores fiscais, caso não tenham agido de má-fé (sic); diante disso, impõe-se a improcedência e o cancelamento do auto de infração objeto do presente processo e das demais autuações que se originaram do mesmo; quanto ao mérito é certo que o contrato de 'leasing' foi feito com empresas especializadas e não com 'entidades financeiras', presuposto falso consignado pelos auditores-fiscais na peça de fls.09 para dar força à autuação; o contrato de 'leasing' não se confunde com o contrato de compra e venda; a operação de 'leasing' somente poderia ser considerada como de compra e venda a prestação, conforme o Regulamento anexo à Resolução n. 980 do Banco Central, se a opção de compra tivesse sido exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento, o que não ocorreu, nem foi mencionado, pelos autuantes, que tenha ocorrido; o arrendamento mercantil em foco teve como objeto bens destinados a atender os objetivos sociais da arrendatária; o Regulamento anexo à resolução n. 980 do Banco Central, não determina valor máximo, mínimo ou intermediário das prestações, nada impedindo, portanto, que as partes estabeleçam livremente esses valores; não houve infração ao artigo 235 e seus parágrafos do RIR/80, pois a infração haveria se a impugnante não houvesse contabilizado os gastos com os contratos de arrendamento mercantil como custos ou despesas operacionais; se tivesse havido a referida infração, ainda assim os autuantes deveriam ser precisos e caracterizá-la de forma específica, objetiva e concreta, o que não ocorreu, nem poderia ocorrer, por ausência de infração; enfim,

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N.: 103-14.100

os contratos em tela foram firmados com obediência a todos os preceitos da lei n. 6.099/74( com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83) e do regulamento anexo à Resolução n. 980, de 13.12.84, do Banco Central, não havendo motivo para recusar sua contabilização como custos ou despesas operacionais, consoante previsto no art.11 da mencionada lei e no artigo 235 do RIR/80."

Posteriormente, mediante petição de fls.163, a impugnante solicita que sejam acostados aos autos, como aditivo à sua defesa, os documentos de fls.164/236, correspondentes a pareceres e artigos de tributaristas, correspondência de Diretor do Banco Central do Brasil dirigida à Secretaria da Receita Federal e decisão do Superintendente da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, em atendimento ao recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte- MG, todos versando sobre a matéria sob litígio.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do decreto n. 70.235/72, a impugnação foi apreciada por um dos autores do feito que, em informação de fls. 241/243, propôs a manutenção da exigência, com a correção do equívoco cometido no demonstrativo de fls.10, tendo juntado os demonstrativos retificadores de fls.238/240.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 245/251, manteve parcialmente a exigência, se fundamentando nos argumentos a seguir sintetizados:

1. De início, o julgador singular rebate com veemência a insinuação da impugnante de que o erro apontado na transposição do valor contido no demonstrativo de fls.07 para o de fls.10, pudesse ter sido cometido pelos autuantes, por má-fé, não tendo o mesmo, o condão de impor a improcedência e cancelamento do Auto de Infração, como pretendido pela defesa;

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDÃO N.º 103-14.100

2. Já no mérito, argumenta que, o que interessa da questão, é o fato de que a quase totalidade dos valores dos contratos terem sido pagos em 12 das 24 parcelas acordadas, restando quantia insignificante a ser paga (a despeito da inexistência de norma legal expressa, determinando a linearidade das contraprestações), confrontando o procedimento, com o próprio objetivo inerente ao "leasing", desfigurando-o completamente, pois em sua base, se encontra a necessidade ou a conveniência de se recorrer a instrumento jurídico que evite imobilizações consideráveis e o conseqüente minquamento do capital de giro;

3. Tal concentração não é contraditada pela impugnante, que se limitou a argumentar no sentido de que nada proíbe a distribuição dos valores ao "bel prazer" dos contratantes, donde se conclui que, tacitamente, reconhece o fato, confirmado pelos próprios contratos juntados (fls.52/162), onde, em um deles, se constata que 99,9999% do valor total, foram pagos em doze dos vinte e quatro meses de sua vigência; nesse sentido, é invocado o Acórdão n. 59.889 do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual se transcreve um trecho; dessa forma, o procedimento da fiscalizada resultou efetiva infração ao artigo 235 do RIR/80, suficientemente caracterizado no termo de fls.09, parte integrante do Auto de Infração, do qual lhe foi entregue cópia;

4. As demais alegações da impugnante são irrelevantes para a decisão; entretanto, estranha o julgador monocrático, o empenho da defesa em demonstrar que os contratos de "leasing" foram firmados com empresas especializadas e não com entidades financeiras "pressuposto falso, consignado pelos auditores-fiscais para dar força à autuação"- segundo a autuada- quando um dos pareceres por ela juntado, dedica longo trecho e demonstrar que as sociedades arrendadoras são instituições financeiras;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDÃO N.: 103-14.100

5. Quanto à omissão de correção monetária, embora nada alegue a impugnante, conclui a decisão que, ativados os bens por exigência fiscal, é cabível a tributação dos correspondentes saldos credores de correção monetária;

6. Por fim, é o lançamento corrigido, pela retirada do montante tributável relativo ao exercício de 1986 (período base 1985), da diferença apontada pela autuada e proposta pelo autor do feito em sua informação fiscal.

Cientificada da decisão retro, em 20.11.91, conforme Aviso de Recebimento de fls.253, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 10.12.91, juntado ao processo, às fls.256/279, onde ratifica suas razões constantes da impugnação, reproduzindo-as na íntegra, à exceção da preliminar de erro de transposição de valor arguida, já corrigida pelo julgador singular; os fundamentos da decisão ora recorrida que, segundo a Suplicante, tratam-se de mero ponto de vista, sem qualquer apoio jurídico, foram por ela agrupados em dois itens, que passa a contestar, da forma a seguir sintetizada:

a) "que a quase totalidade dos valores dos contratos foram pagos em 12 (doze) das 24 parcelas, restando, após as primeiras 12 (doze) contraprestações quantias insignificantes a serem pagas": o julgador entendeu que o contrato denominado de "ARRENDAMENTO MERCANTIL", é um "CONTRATO DE COMPRA E VENDA", sem que o mesmo tenha tais características, não mencionando qualquer dispositivo jurídico que lhe autorizasse tal interpretação, nem contrariando os termos da impugnação da Recorrente, que volta a transcrever, concluindo que não há como prevalecer citada decisão;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34



ACORDAO N.: 103-14.100

b) "que conclui-se como desfigurado em sua essência o contrato dito de arrendamento mercantil que concentrando desmesuradamente os desembolsos, por parte da pretensa arrendatária, nos primeiros meses de vigência do contrato": a conclusão é do julgador, uma vez que não citou o dispositivo legal que lhe deu amparo a tal conclusão, não podendo surtir qualquer efeito legal, além de contrariar os mais básicos e elementares princípios de direito e afrontar a legislação civil e comercial.

Por fim, justifica a Recorrente, a demonstração feita quando da impugnação, de que os contratos de arrendamento mercantil foram firmados com empresas especializadas e não com entidades financeiras (que causou estranheza ao Sr.julgador), pela afirmação dolosa dos auditores fiscais, de que a Recorrente "contabilizou custos de contratos com entidades financeiras, a título de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos...", com o objetivo de descaracterizar os "CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL" para transformá-los em "CONTRATOS DE VENDA E COMPRA DE BEM A PRAZO", já tendo sido a afirmativa dos autuantes, impugnada nos termos que transcreve.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração objeto do presente processo.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N.: 103-14.100

V O T O

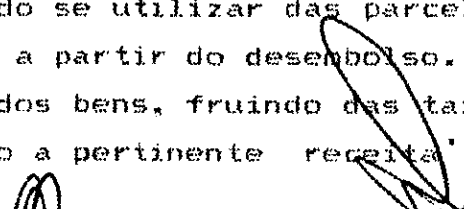
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O Recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão compõe a matéria litigiosa destes autos apenas parte do Auto de Infração de fls.13, onde houve a glosa de despesas pagas a título de "leasing" por decorrência de desproporcionalidade nas prestações contratadas, já que, no atinente à infração correlata de omissão de receita de correção monetária nada aduziu a parte recorrente, tanto na Impugnação como nesse Recurso.

Nesse aspecto, por sinal, a decisão monocrática de fls.245/251, frisando a circunstância de que "a quase totalidade dos valores dos contratos tem sido pagos em 12 (doze) das 24 parcelas" de tal sorte a tornar insignificantes as remanescentes, implicaria na desnaturação do contrato de arrendamento e neste sentido compactuo inteiramente com a mesma, não obstante as considerações do Parecer de fls.214/236. Por sinal, mais pormenorizadamente exemplificando a decisão, vê-se que a concentração atingiu o percentual de 99,999% nos citados 12 primeiros meses.

Ante tal cenário não há como se deixar de reconhecer a desqualificação do contrato, de arrendamento mercantil para compra e venda, de tal sorte que à Autuada era vedado se utilizar das parcelas pagas como valores integralmente dedutíveis a partir do desembolso. Ao reverso, deveria ter promovido a ativação dos bens, fruindo das taxas de depreciação permissíveis e reconhecendo a pertinente receita de correção monetária.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N. 103-14.100

Por sinal, a respeito da simulação do negócio jurídico efetivamente contratado pelas partes não é despidiendo o disposto no art.51 da Lei n. 7.450/85:

"Art.51. Ficam compreendidos na incidência do Imposto Sobre a renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto sobre a Renda."

De resto, é remançosa a Jurisprudência a nível deste Conselho ao negar a qualidade de contrato de arrendamento para as pactuações que efetivamente contemplem + o fenómeno da concentração das prestações em certos periodos.

Nego provimento ao recurso.

Brasilia (DF), 13 de setembro de 1993.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- RELATOR 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N.:103-14.100

DECLARAÇÃO DE VOTO


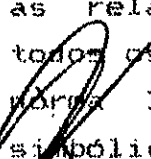
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA.

A razão de meu posicionamento contrário à imposição tributária por descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil repousa nas seguintes ordens de considerações:

A primeira, e sem dúvida a mais importante, é que percorrendo o texto da lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983, não vislumbro qualquer competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, que subordine as operações de arrendamento mercantil ao seu controle, fiscalização ou normas; tais competências são atribuídas, especificamente, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil;

A segunda consideração é de ordem fática: a muitos anos não mais existe na economia brasileira, e houve períodos em que foram até proibidos, financiamentos com prazo superior a 06 (seis) meses; portanto, a mim parece extravagante a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para caracterizá-lo como um contrato de compra e venda a prazo que não existe de fato, e que já foi inclusive proibido por lei;

A terceira consideração está no fato de que, a meu ver, não seria legítimo que existisse uma norma legal que desequilibrasse as relações entre contratante e contratado, deixando a apenas um deles todos os riscos em relação ao contrato; é o que ocorreria caso houvesse norma legal que impedisse a arrendadora de fixar um valor residual simbólico para efeito do exercício da opção de compra.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N.: 103-14.100

A arrendadora que já assume o risco financeiro e patrimonial da operação, também seria obrigada a suportar o risco da obsolescência, que com o valor residual infimo é suportado pela arrendatária.

Quarta consideração é para o fato de que, muito embora o "leasing" em nosso País apresente características predominantemente financeiras a sua forma de contabilização é semelhante a da locação, porque:

- as contraprestações de arrendamento integram o lucro líquido da arrendadora (receita) e da arrendatária (despesa);

- consequentemente, o que é despesa dedutível na arrendatária é receita tributável na arrendadora, tudo no mesmo exercício;

- o bem objeto do arrendamento integra o Ativo Permanente da arrendadora pelo seu custo de aquisição e as depreciações são registradas mês a mês, segundo o regime de competência;

- as contraprestações a receber equivalem às receitas de arrendamento e figuram no realizável da empresa arrendadora;

- as contraprestações a pagar equivalem às despesas de arrendamento e podem figurar no exigível da arrendatária em contrapartida ao direito de posse do bem pelo prazo do contrato.

- Como se viu, há uma perfeita simetria contábil entre os registros efetuados na arrendadora e na arrendatária e qualquer antecipação de despesa resultaria em igual antecipação de receita, não havendo, portanto, nada que dê causa a exigência fiscal quer por valor residual simbólico, quer por concentração de prestações.

PROCESSO NR.11020/000.647/88-34

ACORDAO N.: 103-14.100

Ademais, naquilo que lhe competia o Ministro da Fazenda, com a edição da Portaria n. 113, de 26.02.88 (D.O.U. de 29.02.88), ao restaurar o benefício da redução de 30% no prazo de vida útil normal admissível para os bens objeto de arrendamento mercantil, inseriu condição para fruição do mesmo de molde a evitar a concentração de prestações, o que, segundo os princípios de interpretação, reforça a tese de que isso antes era possível.

Brasilia (DF), 14 de setembro de 1993.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

